DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 799/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8722/2024
PROTOCOLO	: 2392113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO CERTAMETE. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 85/2024**, lançado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, tendo em vista demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Educação do aludido Município, conforme edital e anexos constantes às fls. 112/146, peça 9.

O valor total estimado para contratação é de R$5.415.264,06 (cinco milhões quatrocentos e quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o Gestor responsável encaminhou os documentos para análise que, após verificação criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se pelo prosseguimento do certame, porém com algumas recomendações, nos termos da análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 21501/2024, constante às fls. 201/202, peça 13, desta maneira:

> *1) Aprimore o Estudo Técnico Preliminar, fundamentando como se chegou aos quantitativos de itens a serem licitados (demandas das escolas, número de alunos*

matriculados, contratações anteriores etc.)

2) Aprimore a tomada de preços referenciais que constituem o valor estimado do certame, de modo a se adotar o efetivo juízo crítico quanto aos valores previamente obtidos e, por extensão, se alcance preços finais mais vantajosos à administração.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pelo arquivamento deste processo, com as recomendações e comunicações de estilo, segundo parecer PAR - 7ª PRC – 895/2025, acostado as fls. 205/207, peça 16.

É o relatório.

Preliminarmente, examina-se os documentos juntados aos autos e elencados no anual de peças obrigatórias, eis que foram encaminhados tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, mais precisamente na alínea "*a*", subitem 11.2.1, anexo IX, comprovando a regularidade quanto a este quesito, segundo ficha de informação de controle prévio de fls. 199/200, peça 12, corroborado pela equipe técnica.

Em relação à necessidade do procedimento licitatório, tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para o registro de preços para a futura aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, sob demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital.

Apesar de não ser observado irregularidades na documentação enviada, faz-se necessário **recomendar** aos Gestores responsáveis algumas orientações, detalhadas pelo corpo técnico e listadas acima, visando melhorias e aprimoramento no procedimento de contratação, possibilitando, dessa forma, que a redação do edital e seus anexos sejam mais claros e detalhados, não dando margem à interpretação diversa daquela projetada pela administração.

Destarte, considerando que nesta oportunidade não foi identificado nenhuma inconsistência capaz de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízos às parte, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **considerando a possibilidade de exame posterior** do respectivo processo licitatório quanto à sua legalidade ou conformidade, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152[1] e 11[2], inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com **ressalva** aos Gestores responsáveis, para que se atentem às **recomendações** apresentadas na análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 21501/2024 da Divisão de Fiscalização de Educação.

É a decisão.

Intime-se o atual Prefeito de Cassilândia, Sr. Rodrigo Barbosa de Freitas, para ciência das recomendações da análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 21501/2024.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs

[1] Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024.
[2] *Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;